



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024555-43.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISAIAS SEVERINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024555-43.2023.8.26.0007

Apelante : ISAIAS SEVERINO DA SILVA

Apelado : VIA VAREJO S/A (GRUPO CASAS BAHIA)

Comarca : São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Juiz(a) : Luiz Renato Bariani Pérez

V O T O Nº 56.113

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - COMPROVAÇÃO, PELA RÉ, DA CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONFISSÃO PELO AUTOR EM SEDE DE DEPOIMENTO PESSOAL QUANTO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - MORA CARACTERIZADA - COBRANÇA DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PERTINÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I - Justificada a cobrança do débito relativo à prestações inadimplidas de contrato de compra e venda de bem móvel e lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em vista do reconhecimento, pelo demandante, em depoimento pessoal, quanto ao negócio jurídico celebrado, negado inicialmente na exordial, não havendo que se cogitar em inexigibilidade do débito ou dano moral compensável;

II - Pertinente o reconhecimento da prática de litigância de má-fé, visto que o autor ingressou com ação alegando fatos inverídicos, pretendendo a obtenção de vantagens indevidas;

III - Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de milhares de ações quase idênticas pelo escritório de advocacia que representa o autor, relativas a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, fica determinada a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte e do C. CNJ.

ISAIAS SEVERINO DA SILVA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais frente a **VIA**

VAREJO S/A (GRUPO CASAS BAHIA), julgada improcedente, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao demandante, consoante a r. sentença de fls. 401/404, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o autor, almejando a reforma da decisão. Alega, em síntese, que o valor cobrado indevidamente pela ré encontra-se quitado, conforme declarou em seu depoimento pessoal em juízo, tendo sido pago diretamente à instituição financeira, sendo descabida a pretensão de recebimento da quantia pela requerida, sob pena de pagamento em duplicidade, violando o art. 47 do CDC. Aduz que não pode ser penalizado por falhas na cadeia de financiamento. Diz que a cobrança é indevida e argumenta com a ocorrência de danos morais geradores de indenização, tendo em vista a negativação ilegal do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Insurge-se contra a condenação por litigância de má-fé, porquanto não agiu de forma temerária. Requer o provimento do apelo para a procedência da ação, com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre o valor da causa (fls. 407/424).

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 428/431).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, com observação.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, em que o autor nega a existência de dívida com a ré, relativa a compra e venda de bem móvel, razão pela qual, não é de sua responsabilidade o pagamento do valor cobrado, de R\$ 452,01, cuja ausência de quitação deu ensejo à negativação do seu nome. Aduz, ainda, o demandante, que não fora notificado previamente sobre a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Da análise da petição inicial, nota-se que o consumidor não negou a existência de relação jurídica com a ré, admitindo que manteve relação com ela durante 'um lapso de tempo', mas afirmando que desconhecia o débito negativado (fl. 06).

A ré, por sua vez, comprovou fato modificativo/extintivo do direito do autor, desincumbindo-se do seu ônus probatório disposto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CPC. Os documentos juntados à contestação, provam cabalmente que, em 02.07.2021, o autor compareceu pessoalmente a uma das lojas da ré e adquiriu produto através de financiamento, consoante contrato assinado pelo demandante (fls. 175/176) e ficha para aprovação de crédito contendo sua assinatura (fl. 177). Além disso, a requerida juntou aos autos telas sistêmicas demonstrando a existência de pagamento de 09 das 12 parcelas (fl. 76).

Outrossim, por ocasião da réplica à contestação, a autora mudou sua versão dos fatos, afirmando que os pagamentos das parcelas foram realizados diretamente à instituição financeira, não ostentado a ré legitimidade para a cobrança (fls. 317/367).

Em sede de depoimento pessoal em juízo, o autor confirmou a contratação e reconheceu as assinaturas lançadas nos documentos apresentados pela ré como sendo suas, admitindo que havia celebrado contrato de compra e venda de bem móvel, na loja ré, mediante financiamento bancário (fl. 394).

Assim, a alegação de desconhecimento do débito pelo autor, caracteriza litigância de má-fé de sua parte, ante a alteração da verdade dos fatos, disposta no art. 80, II, do CPC, o que acarretou a condenação às penalidades por litigância de má-fé. Demonstrando a ré a regularidade na contratação e a existência do débito, enquanto o demandante afirmava o desconhecimento da dívida, incorreu no comportamento previsto no artigo 80, II e V, do Código de Processo Civil, razão pela qual, acertadamente lhe fora imposta multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor atualizado da causa, com respaldo no artigo 81 do Código de Processo Civil, não comportando redução.

Em assim sendo, não há como se reconhecer a ilegitimidade da cobrança realizada, porquanto inexistiu comprovação de que o consumidor pagou os valores questionados ou sequer consignou seu valor em juízo, acaso discordasse de sua pertinência. Como é sabido, o pagamento se prova mediante a exibição de recibo, mas isso não foi feito pelo demandante, mostrando-se acertada a improcedência da ação com a condenação do autor aos ônus sucumbenciais e litigância de má-fé.

Como bem observou o eminente magistrado de primeiro grau:

“A autora negou a contratação tanto na inicial como na réplica.

Contudo, em depoimento pessoal, o autor confessou que efetivamente celebrou o contrato, informando, contudo, que acreditava ter celebrado contrato com instituição financeira e que já havia quitado a dívida objeto da aludida contratação. A confissão em questão já afasta, por completo, qualquer suspeita de fraude.

Não deve prevalecer a alegação do autor que, em réplica, afirmou que, se existente, o débito seria devido à instituição financeira (Banco Safra - que não faz parte da demanda). É nítido que a requerida se utiliza de serviços de instituição financeira para proporcionar aos clientes a possibilidade de compras parceladas, como é o caso dos autos. No documento de f.175/176, é possível verificar que o requerente celebrou negócio com a ré e estabeleceu como forma de pagamento o carnê (gerado junto à instituição financeira - Banco Safra).

A afirmação de que desconhecia ter débito com a empresa ré não pode prevalecer. Como é possível ao autor adquirir produtos dentro da loja da ré, assinar documentos naquele ambiente e após afirmar desconhecer a origem do débito cujas parcelas são exatamente aquelas assumidas no momento do negócio celebrado entre as partes.

Além disso, os documentos juntados (f.175/178), os quais o autor reconheceu a autenticidade de sua assinatura em audiência, bem como as telas de sistema da requerida, bem indicam a existência da contratação.

Mais importante que isso é o fato de que a contratação foge totalmente do perfil de conduta fraudulenta, uma vez que das 12 parcelas, 09 foram pagas (f. 74), fatos que bem indicam a efetiva contratação.

Neste particular, é importante enaltecer que a ré alegou que a contratação em questão foi em 12 parcelas e este fato não foi impugnado especificamente pelo autor em réplica, mesmo porque, até então, o autor persistia na alegação de que não havia celebrado o negócio jurídico.

Ora, bem se sabe que, quem adquire produtos fraudulentamente não efetua pagamentos, nem mesmo parciais, quanto mais 80% da dívida.

Por sua vez, o valor histórico do apontamento é de R\$437,70, que corresponde a 3 parcelas de R\$145,90 (ou R\$147,75, considerando a incidência do IOF, conforme f.178), que são justamente as parcelas nº 10/12, 11/12 e 12/12, cujos pagamentos não constam de f. 76.

Anote-se, por oportuno, que a causa de pedir nunca se vinculou a qualquer alegação de quitação, ou seja, de que o nome do autor havia sido inserido indevidamente em cadastros de inadimplentes por débito já pago.

Não se pode, a partir do depoimento pessoal do autor, alterar a causa de pedir” (fls. 402/403).

Com efeito, o autor pretendeu alterar a causa de pedir, sob a alegação de quitação das parcelas, diversamente do que fora defendido na petição inicial, mantendo tal postura em sede de apelação, insistindo na nova

tese de pagamento das mensalidades, o que se mostra inadmissível.

Destarte, outra não poderia ser a solução, senão o decreto de improcedência da ação, como se deu, com a atribuição dos ônus sucumbenciais ao autor, ante o perdimento. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, acertadamente arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor. Em atenção ao trabalho adicional em sede recursal, a verba honorária fica majorada para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Acerca da litigância abusiva, o C. CNJ editou a Recomendação nº 159, em 23.10.2024, para os seguintes fins:

“Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero 'litigância abusiva', devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(às) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.

Art. 4º Com vistas à detecção de indícios de litigância abusiva, recomenda-se aos tribunais, especialmente por meio de seus Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas, que adotem, entre outras, as medidas previstas no Anexo C desta Recomendação”.

Assim, com base em tal Recomendação, tendo em conta o grande número de decisões desta Corte reconhecendo a advogada Camila de Nicola Felix como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidente em práticas

predatórias no âmbito do Poder Judiciário, determina-se a adoção das seguintes medidas: (i) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Da mesma forma vem decidindo esta Câmara em ações patrocinadas pela advogada Camila de Nicola Felix:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença terminativa. Inconformismo da autora. Não acolhimento. (...) LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. As medidas determinadas pelo Juízo a quo visando apurar as circunstâncias que pautaram a propositura da ação encontram amparo nas recomendações da C. Corregedoria Geral de Justiça. A repressão ao abuso do direito de ação interessa não somente aos que participam do processo, mas a toda a sociedade. O descumprimento das determinações do D. Magistrado, aliado ao histórico da d. causídica que patrocina a recorrente, corrobora a percepção de que a demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Este processo representa mais uma das demandas deflagradas no âmbito da advocacia predatória e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE (...); (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinações” (TJSP; Apelação Cível 1018342-84.2024.8.26.0007; Relator (a): **Rosângela Telles**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).*

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator